

# RECURSOS, IMPUGNAÇÕES E ESCLARECIMENTOS

Profa. Dra. Christianne Stroppa

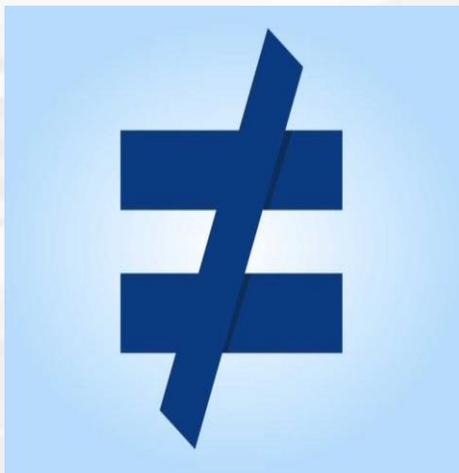


# PREMISSAS NECESSÁRIAS



**CF/1988: devido processo legal enquanto princípio (art.5º, LIV), aplicável na esfera administrativa (art. 5º, LV). Expressões: ‘acusados’ e ‘litigantes’ (Ada Pellegrini Grinover)**





**Processo** – relação jurídica, estabelecida pela tomada de uma decisão.

**Procedimento** – sequência ordenada de atos tendentes à tomada da decisão.

CF/88, art. 37, XXI: ‘processo de licitação pública’



Administração – emissão de decisões administrativas mais acertadas e facilita a fiscalização do bom desempenho da função administrativa por parte dos agentes públicos, inclusive para fins de punição disciplinar.

Fornecedores – fiscalização do atuar administrativo e sua adequação aos fins públicos, como a defesa de seus direitos.

“controle desde dentro x *ex pos facto*”



## CARACTERÍSTICAS

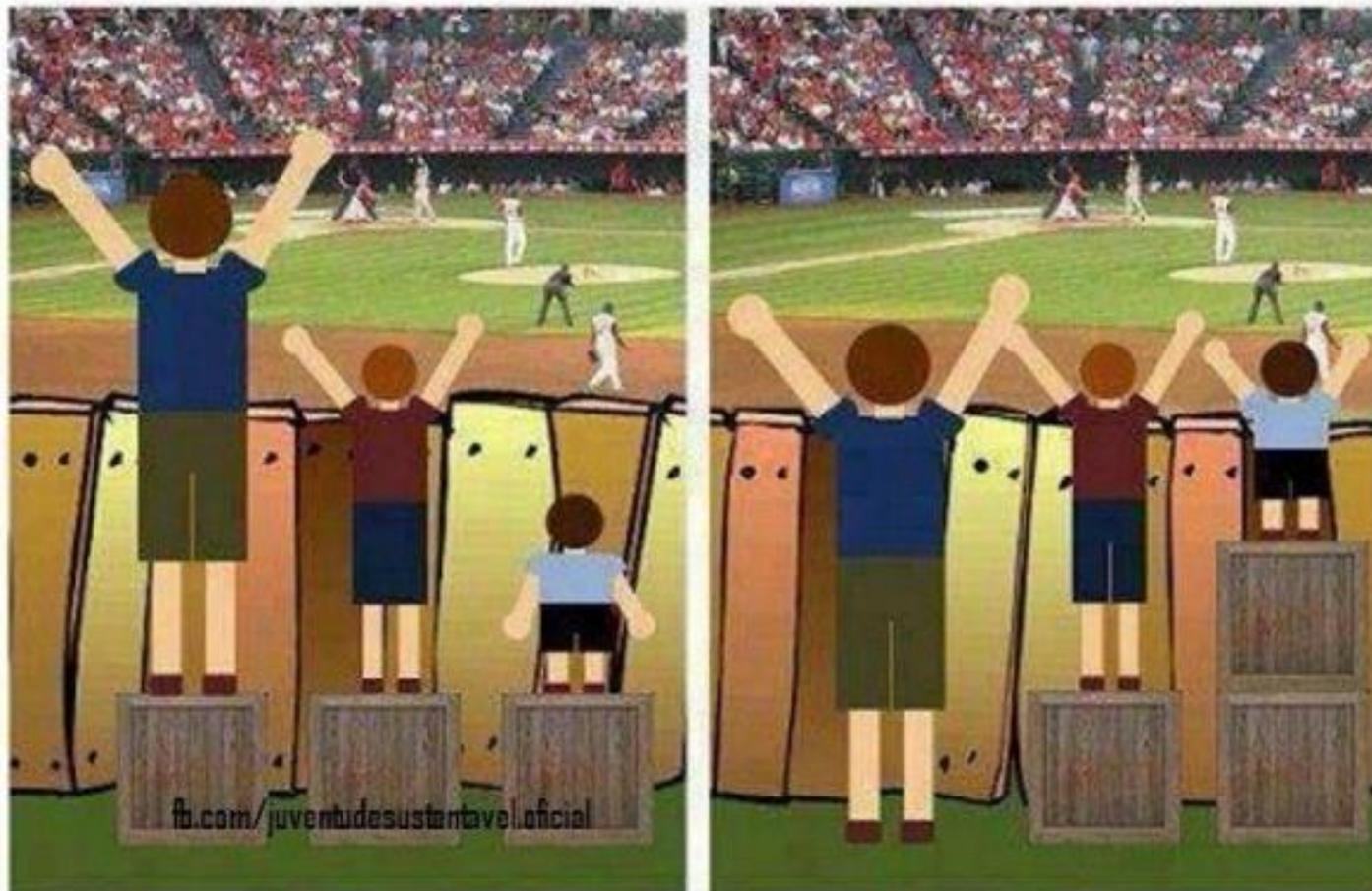
- 1) Devido processo legal formal (adjetivo) e substantivo (material).
- 2) Provocação do interessado.



### 3) Procedimento concorrencial – princípio da vinculação ao edital (art. 5º Lei nº 14.133/21).



4. Princípio do formalismo: isonomia.



## 4. Princípio do formalismo: vantagem da proposta.



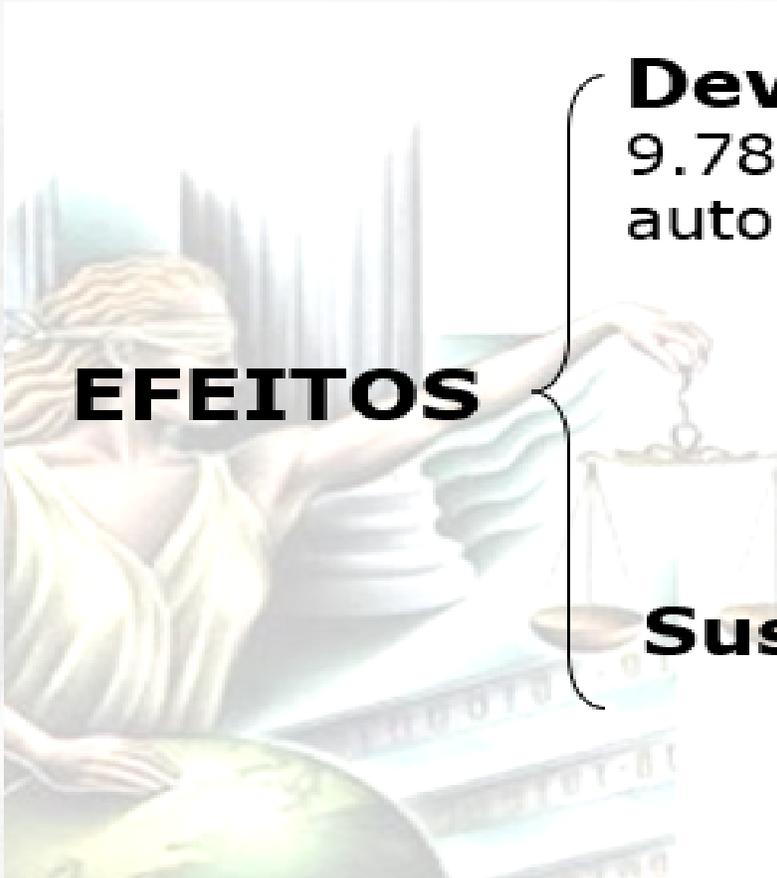
## RECURSOS ADMINISTRATIVOS



Todos os meios que podem utilizar os administrados para provocar o reexame do ato pela Administração Pública”.

**DUPLO EFEITO CONSTITUCIONAL:** art. 5º, XXXIV, ‘a’ (direito de petição) e LV (contraditório e ampla defesa) da CF/88.

Lei de Acesso às Informações Públicas – Lei nº 12.527/11, art. 7º, VI – direito de obter informação pertinente à ..., licitação, contratos administrativos;



## EFEITOS

**Devolutivo:** art. 56, §1º Lei nº 9.784/99 – recurso dirigido à própria autoridade que prolatou a decisão.

## Suspensivo

- Impede a fluência do prazo prescricional
- Impossibilidade jurídica de utilização das vias judiciárias para ataque ao ato

# PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES



## ESCLARECIMENTO



**Renato Geraldo Mendes: Pode acontecer de o interessado ter uma dúvida sobre o conteúdo de uma condição ou de uma obrigação a cumprir e, em razão dela, necessite de esclarecimento para que possa providenciar seus documentos ou mesmo preparar sua proposta. Nesse caso, não se trata da existência de ilegalidade que o interessado quer afastar, mas de dúvida que ele precisa elucidar.**

# IMPUGNAÇÃO

Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65): arts. 1º e 4º.



Jair Eduardo Santana: o ato pelo qual qualquer pessoa, licitante ou não, provoca a revisão do ato convocatório por parte da Administração Pública. É ato de controle da legalidade do edital.

**Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.**

**Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.**

## Características

- a) **Legitimidade**: qualquer pessoa.
- b) **Objeto**: impugnação = irregularidade do edital na aplicação da Lei / esclarecimento = termos do edital.
- c) **Protocolo**: até 3 dias úteis antes da data de abertura.
- d) **Resposta**: até 3 dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data de abertura.
- e) **Publicidade**: divulgada em sítio eletrônico oficial (art. 6º, LII) – Portal Nacional de Contratações Públicas (art. 174, I) + sítio próprio (art. 175).

# QUESTÕES PENDENTES

1- Espaço de regulamentação das demais esferas federativas?

2- Quem terá competência para se manifestar: agente de contratação, pregoeiro, comissão de contratação (art. 6º, LX)?

3- Meios de encaminhamento?

4- Implicação da não vinculação ao edital?

5- Questionamento fora do prazo normativo?

6- Sessão adiada *sine die*, caso não se responda no prazo?

## 7- O não questionamento implica em decadência do direito?

**Natureza: Min. Eliana Calmon decidiu que *“a partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame, consumando-se a decadência”*.**

**(STJ, Resp 402826 / SP – 2ª Turma, DJ de 24.03.2003).**

## 8- O que ocorre se houver o acolhimento?

**Se a alteração do edital causar repercussão na eventual apresentação de propostas ou participação no certame, deve ser agendada nova data de realização do certame (Ronny Charles).**

**TCU. Acórdão 2562/2013 – Plenário, rel. Min.-Substituto André Luís de Carvalho**

# RECURSOS ADMINISTRATIVOS



## I- **Recurso** – art. 165, I

a) Legitimidade: interessado, licitante ou contratado.

b) Objetos: atos da Administração:

- ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- julgamento das propostas;
- ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- anulação ou revogação da licitação;
- extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração.

- c) **Prazo**: 3 dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata.
- d) **Procedimento julgamento e habilitação**: intenção de recorrer manifestada imediatamente, sob pena de preclusão + **razões**, juntada em 3 dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata ou da ata de julgamento, quando da inversão de fases. Apreciação em fase única.
- e) **Endereçamento**: autoridade que editou o ato ou proferiu a decisão recorrida. Prazo de 3 dias úteis para reconsiderar ou encaminhar o recurso com a motivação para a autoridade superior, que terá o prazo máximo de 10 dias úteis para decidir, contado do recebimento dos autos.
- f) **Efeito do acolhimento**: invalidação apenas de ato não passível de ser aproveitado.
- g) **Contrarrazões**: 3 dias úteis, contado da data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição de recurso.
- h) **Vista dos autos**.

# QUESTÕES PENDENTES

**1- Espaço de regulamentação das demais esferas federativas?**

**2- Meios de encaminhamento?**

**3- Publicidade da decisão?**

**4- Quem tem competência para julgar o recurso?**

**Característica da competência: inderrogáveis ou irrenunciáveis.**

**Art. 13 da Lei nº 9.784/99: delegação vedada – decisão de recursos.**

**Julgamento de recurso. Autoridade incompetente. Posterior homologação pela autoridade competente. Irregularidade saneada (STJ. Resp 1.348.472-RS – 2ª Turma, rel. Min. Humberto Martins).**

# OUTRAS QUESTÕES



1. Há realmente o “faseamento” na fase de intenção de recurso na Lei nº 14.133/2021, como ocorre no RDC, uma vez que o inciso I do § 1º do art. 165 da NLLC não é claro quanto a esse ponto, ou esse termo “imediatamente” pode levar a entender que será após a declaração do vencedor, como ocorre no Pregão?

2. A Lei nº 14.133/2021 não menciona manifestação “motivada” da intenção de recorrer, como é no caso da Lei nº 10.520/2002 (Inciso XVIII, art. 4º). Isso, faria entender a dispensa de um juízo de admissibilidade das intenções recursais na NLLC?

TCU. Acórdão 694/2014 – Plenário. Rel. Min. Valmir Campelo. No mesmo sentido, Acórdão 274/2015 – Plenário.

Pressupostos recursais:

- Sucumbência;
- Tempestividade;
- Legitimidade;
- Interesse; e
- Motivação.

3. Quanto à inversão de fases, tendo em vista a fase recursal única, apresentada no inciso II do § 1º do art. 165, qual poderia ser a melhor solução:

a) Quando de uma possível manifestação contrária à habilitação ou inabilitação, por exemplo, e havendo a intenção de recorrer, sendo acatados os motivos apresentados no recurso, poderia haver uma “suspensão” da decisão de inabilitação, permitindo assim que o licitante inicialmente inabilitado participe da fase de lances, e no final ocorrer a análise do recurso apresentado, mantendo o direito de participação do licitante em todas as fases?

b) Quando de uma possível manifestação contrária a habilitação ou inabilitação, por exemplo, e havendo a intenção de recorrer, e sendo acatados os motivos apresentados no recurso, sem voltar fase, o licitante antes inabilitado, poderia concorrer com o valor da sua proposta inicial?

Ou

c) Quando de uma possível manifestação contrária a habilitação ou inabilitação, por exemplo, e havendo a intenção de recorrer, e sendo acatados os motivos apresentados no recurso, voltaria fase e haveria uma nova etapa de lances?



## II- **Pedido de Reconsideração** – art. 165, II

- a) **Legitimidade**: interessado, licitante ou contratado.
- b) **Objetos**: atos da Administração de que não caiba recursos hierárquico.
- c) **Prazo**: 3 dias úteis, contado da data de intimação do ato.
- d) **Efeito do acolhimento**: invalidação apenas de ato não passível de ser aproveitado.
- e) **Contrarrazões**: 3 dias úteis, contado da data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição de recurso.
- f) **Vista dos autos**.

# QUESTÕES PENDENTES

**1- Espaço de regulamentação das demais esferas federativas?**

**2- Meios de encaminhamento?**

**3- Endereçamento?**

**4- Prazo para decisão?**

**5- Publicidade da decisão?**

### III- **Recurso na aplicação de sanções** – art. 166.

- a) **Legitimidade**: licitante ou contratado sancionado.
- b) **Objetos**: sanções de advertência, multa e impedimento de licitar e contratar (incisos I a III, art. 156).
- c) **Prazo**: 15 dias úteis, contado da data da intimação.
- d) **Endereçamento**: autoridade que proferiu a decisão recorrida.  
Prazo de 5 dias úteis para reconsiderar ou encaminhar o recurso com a motivação para a autoridade superior, que terá o prazo máximo de 20 dias úteis para decidir, contado do recebimento dos autos.
- e) **Efeito suspensivo da sanção** até decisão final (art. 168)\*.
- f) **Auxílio da assessoria jurídica** (art. 168, par. único)\*.

## IV- **Pedido de Reconsideração** – art. 167.

- a) **Legitimidade**: licitante ou contratado sancionado.
- b) **Objetos**: declaração de inidoneidade (inciso IV, art. 156).
- c) **Prazo**: 15 dias úteis, contado da data da intimação.
- d) **Endereçamento**: autoridade que proferiu a decisão recorrida.  
Prazo máximo de 20 dias úteis para decidir, contado do recebimento dos autos.
- e) **Efeito suspensivo da sanção** até decisão final (art. 168)\*.
- f) **Auxílio da assessoria jurídica** (art. 168, par. único)\*.

# QUESTÕES PENDENTES

**1- Espaço de regulamentação das demais esferas federativas?**

**2- Meios de encaminhamento?**

**3- Publicidade da decisão?**

Transmitir conhecimento  
não é apenas falar o que  
sabe, mas inspirar novas  
atitudes!

*Juliano Kimura*

 PENSADOR



[c.stroppa@uol.com.br](mailto:c.stroppa@uol.com.br)



[chrisstroppa.professora](https://www.instagram.com/chrisstroppa.professora)



Christianne Stroppa



@ChristianneStro



**OBRIGADA!**

Prof<sup>a</sup>. Dra. Christianne Stroppa